

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10708/000.083/92-33
Sessão de : 24 de janeiro de 1994
Recurso nr. : 104748 - IRPJ - EX.: DE 1992
Recorrente : F. L. B. AUTOMOVEIS LTDA
Recorrida : IRF EM ANGRA DOS REIS - RJ.

Acórdão nr. 105-8.055

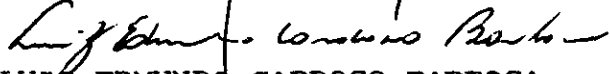
OMISSAO DE RECEITAS - A falta de emissão de notas fiscais de entrada e registro de operações nos livros próprios demonstra a intenção de manter os valores à margem da escrituração contábil, com a consequente omissão de receitas tributáveis. A emissão de notas fiscais de entrada, no curso da ação fiscal, exclue a espontaneidade da regularização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. L. B. AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 JUN 1994 NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 10.708-000.083/92-33

RECURSO No. 104.748

ACÓRDÃO No. 105.8055

RECORRENTE: F.L.B. AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

F.L.B. AUTOMÓVEIS LTDA., qualificada nos autos recorreu da decisão No. 048/92, da IRF/Angra dos Reis - RJ, que manteve parcialmente o crédito tributário lançado no AI no valor total de 43.742,03 UFIR's, referente a multa.

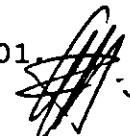
I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (01)

- O AI foi lavrado em decorrência da constatação de omissão de receita caracterizada pela compra de mercadorias (carros e motos) se emissão de notas fiscais e falta de registro nos livros fiscais pertinentes (vide termo de constatação às fls. 03).

Enquadramento legal, lei 7450/85, art. 38.

A descrição dos fatos acha-se às fls. 01 - verso.

A contribuinte foi cientificada em 08/05/92, fls. 01.



II - DA IMPUGNAÇÃO (27 A 28)

Em 08/06/92, tempestivamente, foi apresentada impugnação alegando as seguintes razões de defesa:

- a) que alguns veículos (relação às fls. 27) eram de propriedade da empresa e haviam sido adquiridos alguns dias antes da ação fiscal "não tendo sido emitida na ocasião a nota fiscal correspondente", pois estávamos sob fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, e os documentos referentes aos mesmos se encontram com o fisco estadual;
- b) que outros veículos se encontravam na loja em consignação;
- c) que as motos, que se encontravam no estabelecimento não são de propriedade da empresa, e os documentos das mesmas se encontravam com os proprietários e a presença delas naquele estabelecimento se explica pelo fato de que o sócio Ambrósio do Prado Barbosa é praticante de trilhas, guardando algumas delas na loja.

Juntou aos autos a documentação de fls. 29 a 39.

III - DO PARECER FISCAL (42 A 45)

As autuantes opinaram pela manutenção parcial do feito, alegando que mantinha a autuação referente aos veículos objeto dos contratos de consignação por falta de registro nos livros



Acórdão No. 105.8055

próprios e falta de emissão das notas fiscais de entrada e quanto aos carros os quais foram emitidas NFE no dia 29/04/92, pois a ação fiscal já tivera início em 28/04/92, fls. 03.

IV - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SINGULAR (46 a 50)

A autoridade singular julgou a ação fiscal parcialmente procedente, assim se pronunciando na ementa de decisão:

"A falta de emissão de notas fiscais de entrada e registro das operações nos livros próprios demonstra a intenção de manter os valores à margem da escrituração, consequentemente omitindo lucro do período-base em curso".

"A emissão de notas fiscais de entrada, no curso da ação fiscal, exclue a espontaneidade da regularização".

Foi interposto Recurso de Ofício ao SRRF/7a. RF, tendo a autoridade negado provimento ao recurso interposto (fls. 52 a 53).

A impugnante foi cientificada em 03/11/92, fls. 56.

V - DO RECURSO AO C.C. (57 a 59)

Em 27/11/92, tempestivamente, foi apresentado recurso a este C.C. onde alegam que:



Acórdão No. 105.8055

* reconhecem que no período da ação fiscal, motivados pela ação do fisco estadual, não deram a devida atenção à escrituração fiscal, pedem a descaracterização da intenção de omissão de receitas para "ERROS FORMAIS", por motivo de espontaneidade de regularização e consequentes pagamentos dos impostos devidos;

* com referência aos veículos em consignação, também reconhecem a não emissão dos documentos fiscais, pedem a descaracterização de omissão de receitas mesmo porque os veículos foram devolvidos aos proprietários não tendo sido, portanto, comercializados.



É o relatório.

Acórdão No. 105.8055

VOTO

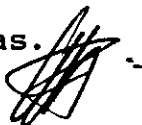
CONSELHEIRO LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

Em sua tempestiva peça recursal de fls. 58/59, a Processada, com exceção da parte relativa às motos, que omite, copia integralmente as razões de defesa, sem anexar qualquer documentação que pudesse infirmar a exigência fiscal. ____

Na verdade, a Processada praticamente confessa as infrações cometidas, pois afirma a fls. 58:

"Reconhecemos, que no período motivado pela ação fiscal estadual, deixamos de dar atenção devida à intimação fiscal, para tanto pedimos que se descaracterize a intenção de omissão de Receita, para "Erros Formais", por motivo de espontaneidade imediata de regularização e consequentes pagamentos dos impostos oriundos.

Em resumo: a Processada, embora concorde com prática de irregularidades, solicita a descaracterização da infração como omissão de receitas.



Acórdão No. 105.8055

Desnecessário, por conseguinte, se alongar o Relator em considerações outras para negar provimento ao Recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF em 24 de janeiro de 1994


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR